



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

Secção do Expediente

N.º

= L E I N.º 895/64 =

O cidadão PEDRO VALENTIM FERNANDES, Prefeito do Município de Garça, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - A organização dos serviços internos e externos da Prefeitura do Município de Garça, passa a obedecer o seguinte esquema: -

- I - GABINETE DO PREFEITO
- II - ASSISTÊNCIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
- III - DIRETORIA DO EXPEDIENTE
- IV - DIRETORIA DA CONTABILIDADE
- V - DIRETORIA DA RECEITA
- VI - DIRETORIA DE OBRAS

Artigo 2º - Com as sub-divisões que lhe são acrescentadas a seguir, todas as Diretorias, Departamentos e Serviços, ficam subordinados diretamente ao Prefeito Municipal.

§ Único - As sub-divisões assim se denominam e se subordinam :-

- I - GABINETE DO PREFEITO
 - a) Merenda Escolar
 - b) Procuradoria Jurídica
 - c) Sub-Prefeitura de Jafa
 - d) Junta de Alistamento Militar
- II - ASSISTÊNCIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
 - a) Assistência Geral de Administração
 - A = Departamento de Assistência Social, Educação e Saúde Pública
 - a) Assistência Social
 - b) Banda de Música
 - c) Ensino Primário Municipal
 - d) Pronto-Socorro Municipal
 - e) Comissão Municipal de Esportes
- III - DIRETORIA DO EXPEDIENTE
 - a) Expediente
 - b) Serviço do Pessoal
 - c) Relações Públicas
 - d) Órgãos Culturais
 - e) Estatística
 - f) Arquivo Geral
 - g) Protocolo
 - h) Portaria
 - i) Almoxarifado
- IV - DIRETORIA DE CONTABILIDADE
 - a) Contabilidade
 - b) Tesouraria
- V - DIRETORIA DA RECEITA
 - a) Receita
 - b) Lançadoria
 - c) Fiscalização Tributária



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

fls.2

Secção do Expediente

- d) Dívida Ativa
- e) Aferição

VI - DIRETORIA DE OBRAS

A - Departamento de Serviços Públicos

- a) Execução e Fiscalização de Obras
- b) Transportes
- c) Elaboração de desenhos e projetos
- d) Construção e Conservação de Vias-Públicas

B - Departamento do Patrimônio

- a) Fiscalização e Limpeza Pública
- b) Matadouro
- c) Cemitério
- d) Garagem e Oficina
- e) Praças e Jardins
- f) Conservação de Próprios Municipais

C - Departamento de Estradas de Rodagem

- a) Construção e Conserv. de Rodovias
- b) Construção de Pontes
- c) Combate à erosão
- d) Planejamento de Estradas e Caminhos

D - Departamento de Água e Esgotos

- a) Serviço de Água e Esgotos
- b) Fiscalização de Serviços relativos à Água e Esgotos
- c) Hidrômetros

Artigo 3º - Por decreto, o Prefeito Municipal fixará as atribuições de todas as Diretorias, Departamentos e Serviços e fará as respectivas lotações.

Artigo 4º - O quadro "Pessoal Fixo" da Prefeitura do Município de Garça, passa a ser o seguinte :-

- TABELA I -

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

1	Assistente Geral de Administração	Ref.	22
1	Oficial de Gabinete	Ref.	20
1	Bibliotecário	Ref.	15
1	Almoxarife Encarregado	Ref.	17
1	Procurador Jurídico	Ref.	21
1	Chefe do Departamento de Assistência Social, Educação e Saúde Pública	Ref.	20
1	Diretor do Expediente	Ref.	21
5	Professôres Primários	Ref.	9
1	Porteiro	Ref.	9
1	Diretor de Contabilidade	Ref.	21
1	Tesoureiro	Ref.	19
1	Fiscal Arrecadador - Distrito -	Ref.	9
1	Tratador de Água	Ref.	9 - 16
1	Diretor da Receita	Ref.	21
1	Fiscal da Receita	Ref.	14
1	Chefe do Departamento de Serviços Públicos	Ref.	20
1	Fiscal de Serviços Públicos	Ref.	13
1	Chefe do Departamento do Patrimônio	Ref.	20
2	Fiscais do Patrimônio	Ref.	11
1	Jardineiro-Chefe	Ref.	11
1	Administrador do Matadouro	Ref.	13 - 16
1	Administrador do Cemitério	Ref.	13



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

Secção do Expediente

fls.3

1 -	Chefe do Departamento de Estradas de Rodagem	Ref.	20
1 -	Chefe do Departamento de Água e Esgotos	Ref.	20
1 -	Fiscal de Água e Esgotos	Ref.	11
1 -	Fiscal de Hidrômetros	Ref.	9
1 -	Operador de Bombas-Encarregado	Ref.	11

- TABELA II -

CARGOS DE CARREIRA DE PROVIMENTO EFETIVO

1 -	Auxiliar de Merenda Escolar	Ref.	9
1 -	Auxiliar do Almoxarifado	Ref.	10
1 -	2º Auxiliar do Almoxarifado	Ref.	9
1 -	Sub-Procurador Jurídico	Ref.	20
1 -	Escriturário da J.A.M.	Ref.	9
1 -	Escriturário do Depart. Serviços Públicos	Ref.	15
1 -	Sub-Diretor do Expediente	Ref.	18
1 -	Protocolista	Ref.	9
1 -	Arquivista	Ref.	11
1 -	Apontador	Ref.	14
1 -	Contínuo	Ref.	9
1 -	Servente	Ref.	9
1 -	Contador	Ref.	20
1 -	Assistente de Contabilidade	Ref.	20
1 -	Mecanógrafo	Ref.	15
1 -	Escriturário da Contabilidade	Ref.	15
1 -	Escriturário da Contabilidade	Ref.	11
1 -	Escriturário da Contabilidade	Ref.	10
1 -	Escriturário da Tesouraria	Ref.	11
1 -	1º Lançador	Ref.	16
1 -	2º Lançador	Ref.	15
1 -	Escriturário da Receita	Ref.	12
1 -	Escriturário da Receita	Ref.	11
1 -	Escriturário da Dívida Ativa	Ref.	11
1 -	Escriturário do Patrimônio	Ref.	15
1 -	Escriturário do Depart. de Estradas de Rodagem	Ref.	15
1 -	Escriturário do Depart. de Água e Esgotos	Ref.	11
1 -	Escriturário Depart. de Água e Esgotos	Ref.	9
1 -	Escriturário do DASESP	Ref.	15

- TABELA III -

- CONTRATADOS -

1 -	Engenheiro	Ref.	...
1 -	Professôres	Ref.	9
1 -	Maestro	Ref.	...
3 -	Auxiliares de Tratador de Água	Ref.	...

§ 1º - VETADO

§ 2º - Os cargos de direção e de chefia são de livre provimento e exercidos sempre em comissão percebendo os ocupantes, enquanto nêles mantidos, uma importância igual a Cr\$ 10.000,00, independentemente dos vencimentos correspondentes às suas referências numéricas, que permanecerão inalteradas.

Artigo 5º - A lotação dos cargos far-se-á por decreto do Prefeito, com apostila dos títulos de nomeação dos funcionários já nomeados.

Artigo 6º - Os funcionários titulares de cargos extintos ou aquêles cujas denominações são alteradas por esta lei, serão aproveitados em cargos cujas funções de igual padrão de referência, atendendo-se ainda, a conveniência do serviço públi-





Prefeitura do Município de Jaraguá

Estado de São Paulo

Secção do Expediente

N.º

fls.4

público municipal.

Artigo 7º - Aos aposentados será assegurado o correspondente valor da referência tomada para efeito dos proventos da aposentadoria.

Artigo 8º - Fica concedido aos servidores municipais do quadro "Pessoal Fixo", um adicional de 5% (cinco por cento), por agrupamento de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, até o vigésimo ano, com base nos vencimentos da respectiva referência.

Artigo 9º - No vigésimo quinto ano de efetivo exercício, será concedida mais a sexta parte, instituída pela lei n. 532/57, sobre os vencimentos da referência.

Artigo 10º - Para efeito de aposentadoria, os benefícios dos artigos 8º e 9º, desta lei, serão incorporados para fins de pagamento dos respectivos proventos.

Artigo 11º - A escala de padrões de vencimentos - se distinguirá pelas referências numéricas e vencimentos, a saber:

REFERÊNCIA NUMÉRICA	VENCIMENTOS MENSAIS
1	39.520,00
2	40.240,00
3	41.680,00
4	43.120,00
5	44.560,00
6	47.800,00
7	51.040,00
8	54.250,00
9	57.520,00
10	60.760,00
11	64.000,00
12	67.240,00
13	70.480,00
14	74.200,00
15	76.960,00
16	80.200,00
17	83.440,00
18	86.680,00
19	89.920,00
20	93.160,00
21	96.400,00
22	100.000,00
23	102.880,00
24	106.120,00
25	109.360,00

Artigo 12º - O provimento dos cargos constantes das Tabelas I, II e III, obedecerá à legislação municipal vigente e o que dispõe o Decreto-Lei Estadual n. 13.030 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

§ Único - Enquanto não fôr devidamente provido - por engenheiro habilitado e registrado no C.R.E.A., o cargo de Engenheiro da Prefeitura poderá ser exercido por um profissional contratado, sujeito o contrato, a aprovação da Câmara.



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

Secção do Expediente

fls.5

L. N.º

Artigo 13º - Ouvido o Conselho Municipal de Ensino, o Prefeito Municipal poderá instalar quantas escolas de emergência forem necessárias, cujo provimento será feito por professores contratados, pelo período de cada exercício, com vencimentos da referência 9, e de acôrdo com as verbas orçamentárias.

Artigo 14º - Será assegurado ao funcionário municipal, o salário-família instituído por lei especial.

§ Único - O salário-família será pago, por filho menor até 14 anos de idade.

Artigo 15º - A procuradoria Jurídica caberá uma-percentagem de 10% (dês por cento) sôbre a arrecadação dos tributos. VETADO

§ Único - O Prefeito, por decreto, regulamentará o pagamento da percentagem mencionada neste artigo, de forma a não prejudicar os interesses do Município e do Procurador e Sub-Procurador Jurídicos.

Artigo 16º - Para efeito do pagamento de pensões às viúvas dos ex-servidores municipais, a que se refere a lei nº 360, de 21 de junho de 1955, tomar-se-á por base a referência atual do cargo que exercia o servidor na época do falecimento.

Artigo 17º - Enquanto não fôr criado o Estatuto próprio dos funcionários da municipalidade de Garça, aplicar-se-á, no que couber e não contrariar as leis municipais, o decreto-lei estadual nº 13.030.

Artigo 18º - As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, desde logo suplementadas até o correspondente valor do aumento da referida despesa.

§ Único - Para a cobertura da suplementação prevista neste artigo, o Prefeito utilizará o excesso de arrecadação de impostos que se verificar no corrente exercício em tôdas as rubricas específicas do orçamento vigente.

Artigo 19º - Fica aberto, na Diretoria de Contabilidade, um crédito especial de R\$ 2.320.080,00, destinado ao pagamento dos vencimentos relativos aos cargos novos a saber:- 1 - (um) auxiliar do almoxarifado 1 (um) fiscal de hidrômetros, 1 - (um) Assistente da Contabilidade e 3 (três) auxiliares de tratador de água.

§ Único - A cobertura do presente crédito far-se-á com o produto do excesso de arrecadação de impostos que se verificar no corrente exercício em tôdas as rubricas específicas do orçamento vigente.



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

Secção do Expediente

fls.6

1. 01.º

Artigo 20º - Nenhum servidor municipal perceberá remuneração inferior ao salário mínimo fixado para esta sub-zona.

Artigo 21º - Os vencimentos dos servidores do - quadro "Pessoal Fixo" serão calculados e pagos à partir de 1º de junho, de acôrdo com esta lei, revogadas as disposições em con - trário, notadamente as leis ns. 782, de 21 de setembro de 1 962, 818, de 30 de maio de 1 963, 836, de 30 de outubro de 1963, 862, de 16 de dezembro de 1 963 e 864, de 24 de dezembro de 1 963.

Artigo 22º - Esta lei entrará em vigor na data - da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 22 de setembro de 1.964 .-

PEDRO VALENTIM FERNANDES
Prefeito Municipal.

Registrada e publicada nesta Diretoria do Expediente, na data -
supra .-

SÉRGIO MORAES -
Diretor do Expediente.



Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

(C Ó P I A)

--: "COMISSÃO DE FINANÇAS :--

- PROJETO DE LEI Nº 11/64 -

= P A R E C E R Nº 26/64 =

Apresenta-se ao exame desta Comissão o projeto de lei nº 11/64, do Executivo Municipal, solicitando autorização para aceitar duplicatas provenientes de fornecimentos à Prefeitura Municipal, - até o limite das verbas devidamente empenhadas.

Vejamos o Projeto, e constatamos no seu artigo 1º:

"Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a aceitar duplicatas provenientes de fornecimentos à Prefeitura Municipal, relativos a cada exercício".

Dispõe o artigo 2º, disciplinando a aplicação do artigo 1º:-

"Art. 2º - Tomar-se-á como limite as verbas orçamentárias devidamente empenhadas". (- grifamos)

Finalmente o artigo 3º estabelece que as duplicatas que - forem "aceitas nos meses de outubro a dezembro, e que não forem solucionadas no exercício, serão levadas à conta de RESTOS A PAGAR".

À primeira vista, por falta de conhecimento de contabilidade pública, bem como, sobre as novas normas que regem o orçamento recebe-se o projeto com uma reserva toda especial, parecendo, até - mesmo, um espantalho. Entretanto, ao se o examinar com melhor cuidado, coloca-se à margem toda a má impressão que à primeira vista possa causar.

É preciso, antes de mais nada, estular frente ao direito municipal e normas financeiras o conceito de empenho. Assim ensina HENRY LOPES REIRELLES:

"O empenho diz a lei, "É o ato emanado da -



Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

-2-

autoridade competente, que cria para o Estado (e o Município) uma obrigação de pagamento" (Reg. Ger. Cont. Pub. art. 228). Entretanto, - melhor definição nos dá o projeto de reforma do Código de Contabilidade Pública, ao declarar que "empenho é o compromisso de pagamento assumido pelo Estado, dentro dos créditos concedidos, dependente, do implemento das condições necessárias" (art. 88). O acréscimo do Projeto a definição atual dá mais perfeição ao conceito desse ato administrativo. Em última análise, o empenho é o reconhecimento formal da dívida da administração para com seu credor, tornando-a exigível, desde que ocorram as demais condições de pagamento. Os requisitos desse ato estão expressamente previstos no artigo 15 do Decreto-lei Federal n. 2.416, a que já nos referimos bastas vezes. Despesas, entretanto, existem, que, por lei, dispensam o empenho".

Cita o emérito tratadista as normas financeiras consubstanciadas no Decreto-Lei Federal n. 2.416, de 17 de julho de 1940, artigo 15, dispositivo que trazemos à luz:

"art. 15 - A despesa variável é sujeita a empenho prévio, emitido por quem a ordenar. Para despesa variável de pessoal é admitido o regime de distribuição de crédito e de registro, correspondente ao empenho prévio".

Recentemente a lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, revogou o Decreto-Lei Federal nº 2.416, estabelecendo novas normas de direito financeiro para elaboração e controle orçamentário e de balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Esse diploma ligeiramente modificou o disposto no art. 15 do decreto-lei nº 2.416, modificação essa contida no seu artigo 58 (lei 4.320). Vejamos:

"Art. 58 - O empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento ou condição".

Constata-se, desde logo, que o simples empenho gera a obrigação de pagamento. - É o que determina a lei, e ensina Hely Lopes Mello. A obrigação contraiada pelo empenho é de ser solucionada independente de qualquer formalidade ou condição.

Poderíamos dizer que seria mais comodo não realizar o empenho, e assim evitar a obrigação de pagamento, Impróprio o pensamento, e desde logo foi repudiado pelo legislador através das disposições con



Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

-3-

tidas nos artigos 59 e 60 da lei n. 4.320.

Estabelece o artigo 59:-

"Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos".

O entendimento é de que a autoridade não pôde empenhar despesa alguma fóra dos limites dos créditos ou dotações orçamentárias.

O artigo 60 coloca um freio aos administradores que, em de s obediência ao regime de créditos para a realização de despesas, as realizavam sem observância de sistemas de controle. É o que determina o artigo 60 da lei 4.320.

"Art. 60 - É vedada a realização de despesa - sem prévio empenho".

"§ 1º - Em casos especiais, previstos na legislação específica, será dispensada a nota de empenho".

"§ 2º - Será feito por estimativa o empenho - da despesa cujo montante não se possa determinar".

"§ 3º - É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento".

A nova determinação legal dá maior elasticidade ao poder - fiscalizador que exige o empenho prévio.

Sobre empenho prévio ensina Martins da Silva:

"Empenho prévio é o ato administrativo pelo - qual a autoridade fazendária determina a imputação das despesas, legalmente autorizadas ao respectivo crédito, fixado no orçamento. - Do ponto de vista contábil, essa imputação cria para a entidade pública a obrigação de pagamento no exercício correspondente a vigência da lei orçamentárias. Essa operação - reveste ainda um sentido de verificação ou - controle, porque no ato do empenho prévio - cumpre verificar se a autorização de pagamento foi devidamente expedida, e se o respectivo montante se enquadra nas disponibilidades da dotação própria." (Direito Público Municipal e Administração dos Municípios pag. 400)

Verifica-se, mais, em face da disposição legal, outras condições como as de empenho prévio, empenho global etc.

Mas, feitas considerações, vejamos o que pretende o illustre Chefe do Executivo, e constatamos que quer somente autorização para aceitar duplicatas provenientes de fornecimentos à Prefeitura Municipal.



Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

-4-

principal, relativos a cada exercício. - Nêsse caso, "fornecimentos" constitui despesa variável sujeita a empenho, que na conformidade do § 3º do art. 60 da Lei 4.320, pôde ser feito englobadamente por ser de natureza parcelada. - Exemplificando, é o caso de fornecimentos de materiais, gasolina, lubrificantes, impressos e outros. - Para a realização dessas despesas, na conformidade do art. 60 citado, o Prefeito é obrigado ao empenho prévio, ato gerador da obrigação de pagamento se realizada a despesa.

Óra se a lei estabelece que empenho gera a obrigação de pagamento, isto porquê somente pôde haver dentro dos limites dos créditos existentes, desde logo pronuncia-se que o Prefeito não depende de autorização para aceitar duplicatas, visto que ditos títulos de crédito constitui o complemento do contrato de compra e venda celebrado entre o fornecedor e o comprador, regulado pela lei n. 187 de 15 de janeiro de 1936.

Não procede o costume de que o Prefeito necessita de autorização legislativa para aceitar duplicatas. Essa autorização lhe é dada em face da obrigação de realizar, de cumprir as disposições orçamentárias. Ao contrário, o que pôde é vincular o Prefeito à determinadas condições que possam impedir a execução do plano estabelecido pelo orçamento. Não se trata de casos específicos de operações de crédito por antecipação de receita, modalidade esta adotada como suprimento ocasional de caixa, sempre limitada percentualmente.

É de se louvar o zêlo do Prefeito, em solicitar a autorização, bem como, o da ilustrada Comissão de Justiça, opinando pela rejeição do projeto, porém, com a devida vênica, sob fundamentos próprios, assim como o voto em separado do nobre vereador dr. Jathyr Maful.

O que é preciso, entretanto, é que o caso presente se constitua norma e em que fique assentado que o Prefeito não necessita da autorização pretendida. - Como fazê-lo? - Por via de Lei? Não.



Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

-5-

Por via de decreto legislativo? Também, não, pois o Regimento Interno não prevê a constituição de ato deliberativo-normativo dessa natureza. Por meio de Resolução? Igualmente é impróprio o meio, pois, contraria o disposto no § único do art. 45 do Regimento Interno.

Salvo melhor Juízo, somente há uma modalidade, o arquivamento do projeto e aprovação deste Parecer.

Isto posto, esta Comissão opina:

- a) pelo arquivamento do projeto;
- b) remessa de cópia deste Parecer ao sr. Prefeito Municipal.

É o nosso Parecer.

S. Comissões, 24 de julho de 1964.-

(a.) João Tarora - RELATOR

Aprovado na reunião da Comissão de Finanças, realizada nesta data.

(a.a.) João Tarora
PRESIDENTE

Dirceu Lopes Garrido
MEMBRO

Newton Kerr
MEMBRO

Confere com o original

Fernando A. G. Simões
ESCRITÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICADO, que o presente Parecer foi aprovado na 25a. Sessão Ordinária, realizada em 6 de agosto de 1964. Garça, 11 de agosto de 1964.-

DR. SEDACIO GUANASSI SIMÕES - DIRETOR